

A. I. Nº - 232948.0601/13-3  
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 16. 05. 2014

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0080-01/14**

**EMENTA:** ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Autuado elide a acusação fiscal ao comprovar que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas arrolados na autuação foram cancelados. O próprio autuante na informação fiscal reconheceu que os CTRCs, de fato, haviam sido cancelados, razão pela qual opinou pela improcedência da autuação. Indeferido o pedido de realização de diligência/perícia. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$6.685,19, acrescido da multa de 60%, em decorrência de recolhimento a menos do ICMS, por erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 109 a 114) requerendo, inicialmente, que todas as intimações e providências ulteriores sejam efetuadas nas pessoas dos subscritores, cujo endereço encontra-se no rodapé.

Reporta-se sobre os fatos que culminaram com a autuação e sustenta que inexiste qualquer recolhimento a menos do ICMS, notadamente nos meses destacados no Auto de Infração.

Diz que, conforme se verifica do “Demonstrativo de Crédito Presumido de 2008”, pág.16/48 (doc. 03), constam os lançamentos atinentes aos CTRCs nºs 188.651 e 188.689, sendo que o CTRC 188.651 foi emitido com erro e imediatamente cancelado, conforme se verifica na cópia anexada (doc. 04), tendo sido emitido o CTRC correto de nº 188.689, conforme cópia (doc. 05).

Afirma que desse modo, inexistiu a diferença de ICMS recolhido a menos no ano de 2008, apontada pelo autuante.

Salienta que no exercício de 2009 também ocorreu um cancelamento de CTRC que não foi considerado.

Aduz que o “Demonstrativo de Crédito Presumido do ano de 2009”, págs. 30/40, apresenta o lançamento do CTRC nº 219.681, que foi emitido com erro e imediatamente cancelado, conforme se verifica na cópia anexada (doc. 07), tendo sido emitido menos de uma hora depois o CTRC nº 219.684, conforme cópia anexada (doc. 08).

Afirma que, dessa forma, inexistiu a diferença de ICMS recolhido a menos no ano de 2009, apontada pelo autuante no Auto de Infração.

Registra que por mais que tenha demonstrado ao autuante a ocorrência dos cancelamentos dos documentos acima mencionados, este desconsiderou os seus argumentos, notadamente o pedido de diligência às empresas “embarcadoras” para confirmar a emissão uma única vez das notas fiscais discriminadas nos CTRCs, o que diz corroboraria a tese da defesa de erro de emissão, assim como

comprovaria a inexistência de duplo transporte com a mesma nota fiscal, principalmente, diante do tempo entre os cancelamentos/emissão dos conhecimentos corretos.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração e, caso não seja este o entendimento dos julgadores, requer a realização de diligência/perícia nas empresas “embarcadoras”

O autuante prestou informação fiscal (fls. 135/136) consignando que, na defesa apresentada, o autuado trouxe as cópias dos CTRCs cancelados e dos emitidos em substituição. Registra que o trabalho fiscal fora realizado tendo como base os livros fiscais, DMAs, CTRCs e Arquivos Magnéticos.

Salienta que o autuado não cancelou os referidos CTRCs na sua escrituração fiscal e no Arquivo Magnético induzindo a erro na fiscalização, visto que os documentos foram conferidos por amostragem e arrecadados apenas os CTRCs de abril e junho 2008 e março e junho 2009.

Conclui opinando pela improcedência do Auto de Infração, considerando que o autuado comprovou a regularidade dos registros dos CTRCs.

#### VOTO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, por recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas.

Inicialmente, cabe-me consignar que considero desnecessária a realização de diligência/perícia conforme requerido pelo impugnante, haja vista que os elementos que compõem o presente processo são suficientes para formação do meu convencimento sobre a decisão da lide.

Dessa forma, com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 indefiro o pedido.

Quanto à solicitação do impugnante para que todas as intimações e providências ulteriores sejam efetuadas nas pessoas dos subscritores, cujo endereço encontra-se no rodapé, ressalto que inexiste óbice para o atendimento do pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço indicado. No entanto, cumpre salientar que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação do processo ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

No mérito, a análise dos elementos acostados aos autos, especialmente da defesa e informação fiscal prestada pelo autuante, permite concluir que a lide foi afastada.

Isto porque, o autuado comprovou a inexistência de recolhimento a menos do ICMS conforme apontado na autuação.

Em verdade, o autuado comprovou que os CTRCs arrolados na autuação de nºs 188.651 e 219.681, haviam sido cancelados e que emitiu em substituição os CTRCs 188.689 e 219.684, respectivamente.

Relevante registrar que o próprio autuante reconheceu assistir razão ao autuado, tendo inclusive opinando pela improcedência do Auto de Infração.

Dante disso, restando comprovado que inexistiu o recolhimento a menos do imposto, a autuação é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232948.0601/13-3**, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR